



Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
Legislando com o Povo

Autor: DEP. MOISÉS SOUZA

Documento: PROJETO DE LEI Nº 0013/09-AL

Data: 11 / 02 / 2009

Protocolo nº: 0061/09

Assunto: Dispõe sobre a continuidade da prestação de serviços essenciais aos consumidores desempregados.

TRAMITAÇÃO

Leitura: 26/02/2009 Ord.

Outras Leituras: _____

COMISSÕES PERMANENTES

Comissão	Encaminhado em sob ofício nº	Parecer nº	Comissão	Encaminhado em sob ofício nº	Parecer nº
CJR	/ / -	/ -CJR-AL	CDH	/ / -	/ -CDH-AL
COF	/ / -	/ -COF-AL	CAS	/ / -	/ -CAS-AL
CEC	/ / -	/ -CEC-AL	CAB	/ / -	/ -CAB-AL
CAP	/ / -	/ -CAP-AL	CPA	/ / -	/ -CPA-AL
CTO	/ / -	/ -CTO-AL	CMA	/ / -	/ -CMA-AL
CIC	/ / -	/ -CIC-AL	CREDE	/ / -	/ -CREDE-AL
CTUR	/ / -	/ -CTUR-AL	CET	/ / -	/ -CET-AL

Observação: _____



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DEP. MOISÉS SOUZA

PROJETO DE LEI N° 013 DE 2008
Autor: Deputado Moisés Souza

Dispõe sobre a continuidade da prestação de serviços essenciais aos consumidores desempregados.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1° - Fica assegurada ao consumidor desempregado, nos termos desta lei, a continuidade da prestação dos serviços públicos essenciais.

§1°- Consideram -se serviços públicos essenciais, para os fins desta lei:

- 1- abastecimento de água;
- 2- distribuição de energia elétrica;
- 3- captação e tratamento de esgoto.

§ 2° - Considera-se consumidor desempregado, para os fins desta lei, aquele que tenha registrado em sua Carteira Profissional, emitida pelo Ministério do Trabalho, a baixa no último emprego, há no mínimo um mês e no máximo seis meses, desde que tenha trabalhado pelo menos seis meses contínuos no último emprego.

Artigo 2° - Para fazer jus ao benefício que trata a presente lei, o consumidor desempregado deverá ser o principal responsável pelo sustento da família e solicitar a concessão do benefício junto ao Poder Público, ou concessionária responsável pela prestação do serviço.

Parágrafo único - O principal responsável pelo sustento da família, para os fins desta lei, é a pessoa responsável por mais de 50% (cinquenta por cento) da renda familiar.

Artigo 3° - Fica vedada a interrupção da prestação de serviço aos consumidores de que trata o artigo 1° desta lei, por motivo de inadimplemento, por um prazo de 90 dias a partir da data do protocolo do pedido.

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº 0064109

PROTOCOLO EM 11/02/09 HORARIO 11:09

Servidor responsável: Kelce Moura
CONDOMÍNIO ASSEMBLÉIA



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DEP. MOISÉS SOUZA**

Parágrafo único - Para protocolar o pedido de concessão do benefício, o consumidor não poderá ter débitos pendentes.

Artigo 4º - Só poderá ser concedido o benefício uma vez a cada período de 24 meses.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, em especial em relação à compensação financeira aos concessionários de serviços públicos do Estado, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro contratual.

Artigo 6º - Para atender às despesas decorrentes da aplicação desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar, dentro dos limites estabelecidos na lei orçamentária anual vigente, visando a inclusão das devidas classificações orçamentárias.

Parágrafo único - Os créditos de que trata este artigo serão cobertos na forma prevista no § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DEP. MOISÉS SOUZA

JUSTIFICATIVA

O desemprego é uma triste realidade na maioria dos países do mundo, no Brasil não é diferente, sobretudo no Amapá. A perda do emprego acarreta inúmeros problemas financeiros, morais e emocionais que poderão ser agravados pela degradação da qualidade de vida decorrentes da falta de recursos necessários para a sua manutenção.


Os serviços essenciais, compreendidos como o fornecimento de água, esgoto e energia elétrica, são indispensáveis para se viver com um mínimo de dignidade. A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, como afirma a Constituição Federal, em seu artigo 1º, inciso III.

A dignidade da pessoa humana deve ser absoluta e deve prevalecer sobre todos os outros valores, tanto individuais quanto coletivos.

O respeito à dignidade da pessoa humana se traduz ao repúdio de práticas vexatórias a cidadania. Apresenta uma face positiva de afirmação da integridade física e espiritual do indivíduo, a garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade e a garantia de mecanismos que assegurem a convivência em sociedade, dentre os quais inclui a garantia de condições existenciais mínimas.

Assim, neste difícil período de transição, que é a procura de um novo emprego, pode ocorrer da família da pessoa desempregada, com a queda da renda familiar, não ser capaz de suportar o ônus dos serviços essenciais. Nada mais justo que se conceda à família um período para que esta se reequilibre, dando-lhes a chance de recomeçar dignamente.

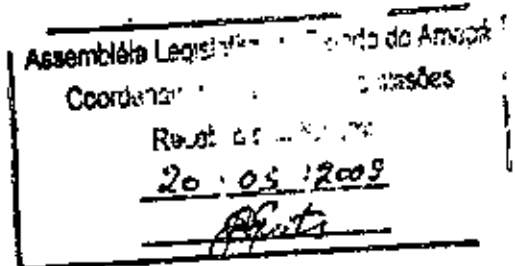
Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2008.


Moisés Souza PSC





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Ofício nº
0077/09-SELEG-AL

Macapá-AP,
17 de março de 2009.

Senhor Presidente,

Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue anexa a cópia, devidamente autenticada, da(s) proposição(ões) abaixo discriminada(s), para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno:

Tipo de Prop.	Nº Proposição	Ementa	Autor:
PROJETO DE LEI	0010/09-AL	Veda a locação de veículos não licenciados e que não recolham IPVA no Estado do Amapá pelos órgãos públicos que especifica e dá outras providências.	MOISÉS SOUZA
PROJETO DE LEI	0011/09-AL	Dispõe sobre a isenção do pagamento de inscrição do vestibular ou processo seletivo para ingresso nas Instituições de Ensino Superior Públicas Estaduais.	MOISÉS SOUZA
PROJETO DE LEI	0012/09-AL	Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Saneamento do Estado do Amapá.	MOISÉS SOUZA
PROJETO DE LEI	0013/09-AL	Dispõe sobre a continuidade da prestação de serviços essenciais aos consumidores desempregados.	MOISÉS SOUZA

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Respeitosamente,


JOSÉ ARCANGELO CAMPELO NASCIMENTO
Secretário Legislativo

Ao Excelentíssimo Senhor

DD. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da
Assembleia Legislativa do Estado do Amapá - CJR.

NESTA

